



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO E SEUS ANEXOS

Chamamento Público: 04/2025

Processo Interno: 823/2025

Objeto da Contratação: *Edital de Chamamento Público para o Credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços odontológicos objetivando a realização de tratamentos endodônticos aos munícipes de baixa renda de Esmeralda/RS com possível fornecimento de próteses dentárias por meio do Programa Sorriso Digno, respeitando os detalhamentos dos itens do Termo de Referência, anexo I do presente Instrumento Convocatório.*

1. BREVE RESUMO

1.1. Trata-se de decisão ao pedido de impugnação ao Edital de Chamamento Público 04/2025, que tem por objeto o Credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços odontológicos objetivando a realização de tratamentos endodônticos aos munícipes de baixa renda de Esmeralda/RS com possível fornecimento de próteses dentárias por meio do Programa Sorriso Digno, respeitando os detalhamentos dos itens do Termo de Referência, anexo I do presente Instrumento Convocatório.

1.2. A impugnação foi apresentada pela empresa **LARISSA DA ROSA SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.887.002/0002-54, com sede na Rua São José, nº 276, Sala 1, no Município de Esmeralda, neste ato representada por sua representante legal, a Sr.^a Larissa Da Rosa Santos, com inscrição no CPF sob o nº 029.900.530-50, por meio do contato eletrônico oficial do setor de licitações de Esmeralda, no dia 09 de setembro de 2025.

2. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Edital de Chamamento Público 04/2025 e seus anexos.

2.2. Em síntese, alega que o edital traz restrições indevidas no item 4.2.4.2. ao exigir que a “empresa comprove cadastro junto a serviço de laboratório protético”, alegando que a qualificação técnica não está relacionada diretamente ao objeto contratado.

2.3. Em documento apartado, requer a retificação do preâmbulo do Anexo IV do edital – Termo de Credenciamento, para fazer constar a expressão “tratamentos endodônticos”, bem como a retificação da expressão laboratório para “empresa devidamente registrada no CRO, com cirurgião-dentista responsável técnico” no anexo II.

2.4. Aduz, ainda, que os requisitos para o credenciamento na forma em que se encontram ferem “os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021”.

3. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.2. Tendo em vista que o edital se trata de chamamento para credenciamento de empresas, tendo vigência total e ininterrupta de 12 meses, sem a previsão de certames agendados, bem como o edital prevê como termo final para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações o dia 31 de outubro do ano corrente, temos que a presente peça impugnatória é tempestiva e legítima, pelo que passamos a sua análise.

4. DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4.1. DAS RETIFICAÇÕES NOS ANEXOS II E IV DO PRESENTE EDITAL

4.1.1. Vale destacarmos que os anexos impugnados se trata de modelos que DEVEM ser editados em momentos oportunos na forma em que melhor se adequem ao edital, sendo que as exigências para a habilitação é a apresentação do anexo II editado em folha timbrada da empresa licitante.

4.1.2. No entanto, as retificações solicitadas pela impugnante não apresentam prejuízo a administração e pode trazer melhor esclarecimento aos licitantes, pelo que fica, desde já, determinado a sua retificação.

4.2. DA RTIFICAÇÃO DO ITEM 4.2.4.2. DO EDITAL

4.2.1. Requer a impugnante a “retirada ou retificação do item [4.2.4.2] do edital, eliminando a exigência de comprovação de cadastro junto a laboratório protético, por se tratar de requisito desproporcional e sem pertinência com o objeto licitado”.

4.2.2. A exigência do cadastro da empresa licitante junto ao CNES – Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde se trata de requisitos mínimos para a habilitação de empresas em qualquer processo licitatório que envolva serviços de saúde, não tendo que se falar em excessos ou desproporcionalidade do edital.

4.2.3. A Portaria de Consolidação n.º 1/2017 do Ministério da Saúde (Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde), determina de forma clara e expressa que a “instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)” (artigo 131, inciso I)¹.

4.2.4. Nesse mesmo sentido, vemos que a Portaria SAES/ME 2.012/2024, do Ministério da Saúde, atualizou os serviços de atenção à saúde bucal na tabela de serviço especializado do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

¹ “Art. 131. A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá: (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I); (...)”



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- CNES. Em atenção a referida tabela, vemos que é necessária a atualização do item impugnado para o seu melhor atendimento.

5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, conheço a impugnação apresentada pela empresa LARISSA DA ROSA SANTOS por legítima e tempestiva e, no mérito, decido pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos elencados, pelo que segue **DEFERIDO** os pedidos exarados em relação a retificação dos anexos do edital e a retificação do item 4.2.4.2., mantendo-se a exigência de comprovação da empresa licitante no seu cadastro junto ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde e atualizando os códigos exigidos.

5.2. Dessa forma, procedam-se da seguinte forma:

5.2.1. Remeta-se os autos do processo ao Setor de Licitações para que proceda na retificação dos anexos II e IV para que passem a espelhar o preâmbulo do edital 04/2025, não restando dúvidas aos licitantes, bem como o item 4.2.4.2. do edital passe a constar com a seguinte redação:

“4.2.4.2. Comprovante de cadastro da Empresa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, com registro dos seguintes serviços especializados:

- 114 - Atenção Especializada à Saúde Bucal; e/ou
- 157 - Serviço De Laboratório De Prótese Dentária.

5.2.2. Publique-se o edital retificado no site oficial da Prefeitura Municipal de Esmeralda, bem como publique-se o aviso de retificação do edital nos mesmos meios de publicação do edital original.

5.3. É a decisão.

Esmeralda, 11 de setembro de 2025.



MUNICÍPIO DE ESMERALDA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ailton de Sá Rosa

Prefeito Municipal